DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 66/2004

de 26 de Abril de 2004

que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 96/2003 de 11 de Julho de 2003 [1].

(2) E adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo a fim de incluir a Decisão n.º 2317/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, que estabelece um programa para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (Erasmus Mundus) (2004-2008) [2].

(3) Assim sendo, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que esta cooperação alargada se possa tornar efectiva a partir de 1 de Janeiro de 2004,

DECIDE:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Protocolo n.º 31 do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 2g é aditado o seguinte número:

«2h. Os Estados da EFTA participarão, a partir de 1 de Janeiro de 2004, no seguinte programa:

— **32003 D 2317**: Decisão n.º 2317/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, que estabelece um programa para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (Erasmus Mundus) (2004-2008) (JO L 345 de 31.12.2003, p. 1).».

2. O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente, de acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 82.º , para os programas e as acções referidos nos pontos 1, 2, 2a, 2b, 2c, 2d, 2e, 2f, 2g e 2h.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

(1) JO L 272 de 23.10.2003, p. 34.
(2) JO L 345 de 31.12.2003, p. 1.
(*) São indicados requisitos constitucionais.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
P. WESTERLUND